

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2004

Dispõe sobre procedimento de pagamentos pela Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado Pastor Reinaldo

Relator: Deputado Isaías Silvestre

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, dispõe que os pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública sejam feitos por meio de cheques cruzados e nominais às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos bens ou prestadoras dos serviços correspondentes ou por meio de transferências bancárias, inclusive por meio eletrônico, sempre acompanhados, respectivamente, dos registros do objeto da despesa, número do empenho e da nota fiscal ou recibo e das fundamentação legal da modalidade de licitação, sua inexigibilidade ou dispensa, que deu origem ao contrato, ainda que dispensado seu Termo.

A presente proposição estabelece, ainda, que: indivíduos com parentesco de até terceiro grau com pessoas que trabalham nos entes públicos licitantes não poderão participar das licitações promovidas por estes entes; somente empresários individuais e sociedades com mais de dois anos de efetiva atuação e registro regular poderão transacionar com a Administração Pública; o Ministério Público e as Casas do Poder Legislativo poderão requisitar, diretamente às instituições integrantes do sistema financeiro nacional, extratos das contas bancárias de órgãos e entidades da Administração Pública de sua esfera de competência.

Na sua justificação, o autor argumenta que esta proposição visa a aumentar o controle sobre o uso da verba pública, sem impedir o seu manejo, apenas estabelecendo meios para sua fiscalização, de forma a permitir o rastreamento das contas e a veracidade dos lançamentos e a evitar, entre outras coisas, que sejam montadas empresas de fachada, com sócios em comum e criadas pouco antes das licitações públicas apenas para fraudar os certames, muitas vezes com o concurso, inclusive, de parentes de agentes públicos operativos nos entes licitantes.

Considera, ainda, o autor que o sigilo fiscal não se aplica a contas públicas, e, sim, unicamente, a contas particulares, sendo de domínio corrente que a própria jurisprudência e doutrina já tem admitido acesso do Legislativo e do Ministério Público a dados referentes a contas públicas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório que o Brasil, a despeito das inúmeras conquistas democráticas dos últimos quinze anos, ainda apresenta graves deficiências no que tange à *accountability* dos gestores públicos e índices elevados de malversação dos recursos do Erário.

Nada obstante essa perversa realidade, entendemos que a presente proposição, apesar da nobre intenção de seu autor, não introduz nenhum dispositivo capaz de restringir, inibir ou corrigir os desvios, falhas e negligências que têm ocorrido na aplicação dos recursos públicos na nossa Nação.

O problema a ser enfrentado, ao nosso ver, não se relaciona aos procedimentos de pagamentos feitos pela Administração pública, vez que a legislação existente – Decreto nº 93.872, de 1986, e Lei nº 4.320, de 1964 – somada aos controles introduzidos pelos meios eletrônicos – SIAFI, SIAM etc - já estabelecem condições suficientes para permitir o rastreamento dos

pagamentos realizados pelos entes públicos, bem como exige que os mesmos sejam precedidos pela liquidação da despesa.

Da mesma forma, não consideramos como vantagem a introdução de limitações outras, fora aquelas já previstas na Lei nº 8.666, de 1993, que restrinjam o acesso de competidores aos certames licitatórios da Administração Pública, quer seja por causa de parentescos de até terceiro grau com servidores dos órgãos licitantes, ou mesmo pelo tempo de atuação da empresa (inferior a dois anos), tendo em vista que isso prejudicaria muitos competidores honestos e não excluiria qualquer possibilidade de fraude ou conluio nos ditos certames por aqueles empenhados em se valer da desonestidade para promover os seus interesses, como por exemplo a utilização de “laranjas” e firmas fantasmagóricas, facilmente recorríveis para burlar tais exigências.

Quanto à questão do sigilo fiscal, julgamos que a própria justificação do autor, ao comentar que a justiça já tem acatado o entendimento de permitir a sua quebra, desde que fundada em argumentos sólidos, já resolve satisfatoriamente a situação, tendo em vista que ninguém melhor há para julgar a sua real necessidade, caso a caso, de maneira imparcial e alheia a quaisquer interesses políticos subjacentes.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.692, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Isaías Silvestre
Relator